



PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Processo Administrativo nº 11090001/25, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-110901, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para auditoria, apuração e constituição de créditos tributários de ISSQN não lançados ou não arrecadados, visando à ampliação da base de arrecadação municipal, abrangendo a realização de auditorias, apurações, levantamentos, perícias e análises de dados fiscais destinados à identificação de fatos geradores de ISSQN não informados ou não conhecidos pelo Município, relativos aos últimos 60 (sessenta) meses, com entrega de relatórios, laudos e documentos necessários à constituição de créditos tributários, incluindo ainda a disponibilização de plataforma informatizada para rastreamento e gestão do ISSQN, suporte técnico à fiscalização tributária municipal, elaboração de notificações fiscais e acompanhamento da arrecadação, conforme especificações constantes do Termo de Referência e anexos, tendo como empresa indicada a IPABH – Instituto Prime Administração de Belo Horizonte LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.194.104/0001-40, conforme despacho de encaminhamento para avaliação jurídica e ato de autorização da contratação direta.

De início, cumpre registrar que a regra constitucional para as contratações públicas é a licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), sendo a contratação direta medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses legalmente previstas e desde que devidamente motivada e instruída, em observância aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF) e aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente legalidade, planejamento, motivação, transparência, eficiência e economicidade. No caso, a Administração estruturou a contratação sob a hipótese de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados por profissional/empresa de notória especialização, situação que, nos termos do regime legal, caracteriza a inviabilidade de competição e autoriza a contratação direta, desde que atendidos os requisitos de instrução previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a caracterização da demanda, a definição do objeto, a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado, além da disponibilidade orçamentária e da formalização do instrumento contratual.

Verifica-se, pelos autos, que o procedimento foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, justificativas específicas de contratação direta (razão da escolha e justificativa do preço), documentos de habilitação e proposta da empresa, dotação e manifestação de disponibilidade orçamentária, termo de designação de fiscal de contrato, autorização da autoridade competente e minuta contratual, atendendo ao encadeamento procedimental próprio das contratações diretas, na forma indicada no despacho de remessa para parecer jurídico. Também consta ato formal de autorização da contratação direta subscrito pela autoridade competente, registrando expressamente o enquadramento no art. 74, III, “c”, e a necessidade de publicação do ato autorizativo, em atenção ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o que se harmoniza com o dever de transparência e publicidade.

No mérito administrativo, o objeto revela finalidade pública legítima e aderente ao interesse público primário, pois visa ampliar a base de arrecadação própria municipal sem aumento de carga



tributária, mediante identificação de fatos geradores não declarados, constituição de créditos tributários com suporte técnico especializado e modernização de mecanismos de fiscalização e rastreabilidade por meio de plataforma informatizada, com apoio à atuação da administração tributária municipal. A natureza do serviço, pela complexidade técnica, pela exigência de conhecimento especializado e pela conformação proposta (auditoria, análise de dados e suporte estruturado), é compatível com a contratação de serviço técnico especializado e com a lógica do art. 74, III, "c", desde que demonstrada a notória especialização nos elementos instrutórios, como indicado no DFD e nos documentos acostados.

Quanto ao aspecto fiscal e orçamentário, consta nos autos que o valor estimado para a contratação é indicado no processo e houve encaminhamento para confirmação de disponibilidade orçamentária, além de manifestação do setor competente, providências compatíveis com a necessidade de prévia adequação orçamentária e observância da responsabilidade fiscal, sem prejuízo do regular processamento da despesa conforme as formalidades legais. Do mesmo modo, há designação de fiscal do contrato, em cumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a governança e o acompanhamento da execução contratual.

Ressalta-se, por fim, que, reconhecida a hipótese legal de inexigibilidade e estando o procedimento devidamente motivado e instruído, devem ser observadas as providências de transparência e publicidade aplicáveis às contratações diretas, inclusive a publicação do ato autorizativo e do extrato/instrumento contratual nos meios oficiais cabíveis e registros pertinentes, assegurando controle institucional e social.

Diante do exposto, considerando o enquadramento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, a instrução indicada nos autos e a autorização formal da autoridade competente, OPINO FAVORAVELMENTE pela possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Processo Administrativo nº 11090001/25, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-110901, para contratação da empresa IPABH – Instituto Prime Administração de Belo Horizonte LTDA, CNPJ nº 18.194.104/0001-40, visando à execução dos serviços técnicos especializados de auditoria, apuração e constituição de créditos tributários de ISSQN não lançados ou não arrecadados, com disponibilização de plataforma informatizada e suporte à fiscalização tributária municipal, podendo o feito prosseguir com as providências administrativas subsequentes de formalização e publicidade cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 11 de setembro de 2025.

Thiago Cunha Novaes Coutinho
Assessor Jurídico